



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2011

(Apensados o PL 6.842, de 2013, e o PL 6.851, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde a informar, diariamente, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputada BENEDITA DA SILVA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

A proposição em análise obriga todas as unidades de saúde detentoras de leitos credenciados para o Sistema Único de Saúde, como clínicas, hospitais, pronto-atendimentos, emergências e outras, a informar de forma visível e acessível à população o número de leitos ocupados e livres.

A justificativa ressalta a oportunidade de proporcionar melhor atendimento aos usuários, evitando que sejam privilegiados pacientes particulares ou oriundos dos planos e seguros privados de saúde. Salienta, ainda, que a proposta encontra respaldo nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O primeiro projeto apensado, PL n. 6.842, de 2013, do Deputado Major Fábio, “obriga os serviços privados, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS a afixar cartaz informativo sobre o direito do usuário a atendimento gratuito”. Determina que os cartazes exibam a seguinte inscrição: “Esta clínica é conveniada ao SUS. É proibida a cobrança de serviços prestados ao cidadão”.

Já o projeto apensado n. 6.851, de 2013, do Deputado Diego Andrade, “dispõe sobre a identificação dos leitos SUS nos hospitais”. A proposta determina que os municípios afixem placas que identifiquem e numerem os leitos dos SUS eletivos e emergenciais em todas as unidades hospitalares. Estabelece que as instituições hospitalares devem identificar os leitos disponíveis de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Em seguida, determina que se façam visitas técnicas periódicas nos hospitais para verificar se as internações estão de acordo com a regulação de leitos.

Por fim, prevê que os municípios tenham acesso aos dados da central de regulação dos leitos, como número do leito, nome do paciente, nome da instituição, data da internação e da alta e código do procedimento realizado.

Em 2012, recebeu parecer do então relator, Deputado Neilton Mulim, pela aprovação, sem, no entanto, passar pela deliberação na Comissão. Posteriormente, em 2013, recebeu novamente parecer pela aprovação, desta vez do relator Deputado Walney Rocha, por sua vez também não apreciado pela Comissão.

Distribuído para nova relatoria, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame de mérito das matérias atinentes à saúde, previdência e assistência social em geral, que não se enquadrem nas exceções. A extrapolação de competência temática fere os arts. 55 e 119 do Regimento Interno



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desta Casa, o que pode resultar em não aproveitamento do parecer¹.

Diante disso, questões afetas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devem ser discutidas em seu âmbito.

As iniciativas legislativas possuem como eixo temático comum a relação público-privada na disponibilização de atendimento hospitalar público e gratuito. Sem dúvida, é notório que os leitos disponíveis na rede pública são insuficientes para atender as demandas, principalmente em capitais e município mais pobres. É amplamente conhecido, ainda, que hospitais conveniados ao SUS priorizam seus leitos para o atendimento particular, havendo, inclusive, denúncias de cobranças extra aos paciente atendidos pelo convênio com o SUS, o que configura ilícito, pois o poder público repassa os valores dos atendimentos ou internações para a unidade particular conveniada que ainda cobra do paciente, recebendo, sim, em duplicidade por um único serviço.

Neste sentido, e apesar de reconhecer o trabalho de análise realizado pela Nobre relatora, discordamos veementemente de fragmento do seu parecer reproduzido abaixo:

“Desta forma, não vemos razão para transformar o cidadão em agente de fiscalização dos leitos hospitalares. Acreditamos que a mera exibição de unidades disponíveis não significa a garantia da destinação adequada para eles, pois ela deve, necessariamente, obedecer a critérios técnicos que consideram inclusive o nível de complexidade do hospital e os recursos disponíveis.” (Parecer apresentando à Comissão de Seguridade Social e Família, pela relatora, Deputada Benedita da Silva)

Acreditamos que quanto mais transparência e informação forem disponibilizadas para a população, mais condições ela tem de realizar um exercício de

¹ Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cidadania fundamental para uma democracia: o controle social. Ou seja, uma comunidade informada pode colaborar na melhor aplicação dos recursos, na busca conjunta por soluções de gestão, e na elaboração de denúncias que possam levar o poder público a punir agentes que estejam usando a relação público-privada de forma perversa ou ilícita.

Assim, consideramos que o PL n. 6.842, de 2013, do Deputado Major Fábio, que “obriga os serviços privados, contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS a afixar cartaz informativo sobre o direito do usuário a atendimento gratuito”, e que determina que os cartazes exibam a seguinte inscrição: *“Esta clínica é conveniada ao SUS. É proibida a cobrança de serviços prestados ao cidadão”*, deve ser aproveitado.

Essa informação, apesar de muitos avaliarem óbvia e desnecessária, pode fazer com que qualquer cidadão que saiba ler possa exigir ser atendido em unidade conveniada, sem passar por constrangimentos, desculpas ou mentiras, geralmente cometidas em face de pessoas mais humildes e desinformadas.

Outra questão fundamental para a transparência pública, e para que a população possa exercer sua cidadania, também, por meio do controle social, é o acesso ao número de leitos, por unidade de atendimento público, ocupados e disponíveis. É sabido que faltam leitos em muitos hospitais, mas isso só fica claro para a sociedade quando um cidadão necessita desse leito ou quando a imprensa cobre uma dos dramas diários que envolvem famílias que possuem um membro em situação crítica de saúde e que não consegue acesso a uma cama, recebendo tratamento em cadeiras, no chão, ou vindo a falecer pela falta de leitos em Unidades de Terapia Intensiva.

A transparência e a informação acerca dos leitos, disponibilizadas por unidade pública e privada de atendimento, é um direito e uma ferramenta para o cidadão, e deve ser regulada por lei federal para que se transforme numa diretriz geral de proteção e defesa da saúde, como preceitua a Constituição em seu art. 23, inciso XII, ou seja, competência legislativa concorrente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, as ideias apresentadas pelo PL n. 6.851, de 2013, do Deputado Diego Andrade, que “dispõe sobre a identificação dos leitos SUS nos hospitais”, são fundamentais para promover o controle de que falamos neste parecer, e devem ser aproveitadas.

Infelizmente, o poder público ainda não conseguiu uma forma efetiva, transparente, de organizar a questão dos leitos nas unidades disponibilizadas. Consideramos que devemos, como representantes do povo, tomar a iniciativa legislativa, mesmo que em matéria concorrente, como forma de direcionar a questão em nível nacional. Sem, no entanto, envolver maiores despesas já que, como bem informou a relatora, praticamente a gestão dos leitos já existe. Assim, só seria necessário abrir os dados à população.

A fim de aproveitar as ideias dos projetos analisados, já que nos parecem de grande importância para o controle social e, conseqüentemente, para a melhoria da gestão pública, optamos por um substitutivo que utiliza todas as propostas.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.924, de 2011 e seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2011

(Do Sr. Sandro Alex)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde, inclusive as credenciadas, a informarem, diariamente, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, inclusive as credenciadas, ficam obrigadas a, diariamente, informar, de forma visível e acessível à população, o número de leitos credenciados, ocupados e livres.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por Unidade de Saúde: clínicas, hospitais, pronto atendimento, emergências e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentora dos leitos credenciados.

§2º A informação referida no *caput* deve estar disponível, ainda, por meio de página na internet.

Art. 2º As Unidades de Saúde elencadas no art. 1º desta Lei devem disponibilizar, por meio de página na internet, a identificação de leitos eletivos e emergenciais por meio de numeração específica do SUS, contendo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - número do leito;

II - nome da instituição;

II - data da internação;

III - data da previsão de alta do paciente;

IV - código do procedimento realizado.

Art. 3º Os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS ficam obrigados a afixar, em local de fácil visibilidade e leitura, cartaz informativo sobre o direito do usuário a atendimento gratuito.

Parágrafo único. O cartaz deverá ter a seguinte inscrição: "Esta clínica é conveniada ao SUS. É proibida a cobrança de serviços prestados ao cidadão".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2015.

DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI

Relator